



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 009/2024/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Assunto: Matéria Legislativa nº 2 – veto parcial ao autógrafo decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 40/2023.

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. VETO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DO §1º, ART. 44, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TRAMITAÇÃO PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto parcial ao autógrafo oriundo do Projeto de Lei nº 40/2023.

O processo de matéria legislativa nº 2 foi encaminhado através do Ofício nº 04/2023 (datado equivocadamente de 03.01.2023), protocolado nesta Casa Legislativa em 03.01.2024 e encaminhado a este órgão jurídico em 05.01.2023, encartado com:

- a) Ofício nº 04/2023 – fls. 1;
- b) Mensagem de veto – fls. 2/20;
- c) Despacho da Presidência solicitando Parecer Jurídico – fls. 21;

Impera ponderar, outrossim, que no ofício que encaminhou o veto e na respectiva mensagem constam que o Sr. Chefe do Executivo exerceu a prerrogativa de voto total.

Contudo, analisando a mensagem, chega-se à conclusão se tratar de voto parcial.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Com efeito, pretende o Sr. Prefeito vetar integralmente as emendas apresentadas à proposição, quais sejam, emendas nºs 34 e 35. No entanto, uma vez aprovadas, integram o autógrafo que lhe fora remetido, de modo que o exercício do voto não recai mais sobre a emenda em si, mas sim sobre a proposição – com todas as alterações - apresentada para sanção.

Nesses termos é que será feita a apreciação.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

1. DOS MOTIVOS JURÍDICOS QUE FUNDAMENTARAM O VETO

Conforme salientado acima, o voto poderá ser manifestado quando o Chefe do Executivo entender que a matéria constante do projeto é constitucional (veto jurídico) ou contrária ao interesse público (veto político).

A apreciação que se faz neste capítulo se relaciona aos motivos jurídicos do voto, relegando aos parlamentares, por envolver mérito, a apreciação do aspecto político.

1.1 Da modificação introduzida pela Emenda Substitutiva nº 34

Com efeito, ao “vetar totalmente” a emenda substitutiva nº 34, o Sr. Prefeito vetou parcialmente a proposição, mais especificamente o inciso I e §3º do art. 4º do Projeto de Lei nº 40/2023, atual Lei Municipal nº 1.141/2023, de 27 de dezembro de 2023, cujo conteúdo trazia as seguintes disposições:

Art. 4º.....



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

.....

§3º. Não onerarão os limites previstos no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida fundada, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas.

A mensagem de veto tem por fundamento, em síntese, violação ao §1º, art. 175, da Constituição Estadual, segundo a qual as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Isto porque, conforme explana, a Lei de Diretrizes Orçamentárias assim consignou:

Art. 31 O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – abrir créditos adicionais suplementares, por meio de decretos do Executivo, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

Assim, salienta que há divergência entre a alteração e a lei de diretrizes orçamentárias, de modo que a redação anterior se mostrava indene. A redação primitiva, em síntese, estabelecia que:

Art. 4º.....

I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

.....
§3º. Não onerarão os limites previstos no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida fundada, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Observe que a redação anterior, removida através da Emenda nº 34, previa 10% para abertura em geral (inciso I) somados a autorização ilimitada para casos específicos (§3º).

Esta autorização ilimitada – *venia maxima* - viola frontalmente o inciso VII, art. 167, da Constituição Federal.

A emenda, com base na Lei de Diretrizes Orçamentárias, equacionou os 10% previstos no inciso I, art. 35, da LDO, dividindo a autorização para abertura de crédito suplementar em 5% para as situações gerais e 5% para as situações específicas contidas no §3º.

Com a alteração, máxima vênia, observou-se o limite de 10% previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e afastou a autorização para abertura ilimitada de créditos suplementares – situação, respeitado entendimento diverso, flagrantemente inconstitucional.

1.1 Da modificação introduzida pela Emenda Supressiva nº 35

No tocante a emenda supressiva 35, que anulou a despesa de R\$ 24.500.000,00, ressalvado o aspecto político do voto, analisa-se sua face jurídica.

Nessa senda, justifica-se o voto na alteração promovida pela Emenda nº 35 porque: 1) contrário ao interesse público – viés analisado pelos parlamentares; 2) apresenta vícios insanáveis, face a sua interferência na organização do executivo; 3) apresenta vício insanável no que se refere a não alteração de anexo correspondente ao equilíbrio do valor da estimativa total das receitas e despesas correntes e de capital.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

1.1.1 Da “interferência na organização do executivo”

Entre os argumentos jurídicos expendidos no veto está “interferência na organização do executivo”, “violando a reserva da Administração Pública”.

Oportuno, preliminarmente, destacar que o “poder de emendar” não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação de leis, conforme já sedimentado pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 973-7/AP.

Assim, as restrições previstas no §1º do art. 61 da Constituição Federal – que devem ser interpretadas restritivamente - tratam da iniciativa, não obstante que o Poder Legislativo exerce seu poder de emenda.

Este entendimento, contudo, tem de ser analisado *cum grano salis*, já que os tribunais têm extraído diretrizes/ limites implícitos além daqueles já existentes expressamente no texto constitucional.

Com efeito, entre os limites previstos na Constituição Federal para o exercício do Poder de Emenda, encontram-se:

- a) aumento despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (I, art. 63);

- b) no projeto de lei orçamentária anual, que se observem os requisitos do §3º, art. 166, CF:
 - b.1) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
 - b.2) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: i) dotações para pessoal e seus encargos; ii) serviço da dívida; iii) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
 - b.3) sejam relacionadas: i) com a correção de erros ou omissões; ou ii) com os dispositivos do texto do projeto de lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

c) no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, que se observem a necessidade de compatibilidade com o PPA (§4º, art. 165, CF).

Por sua vez, a jurisprudência da Suprema Corte¹ tem reconhecido como limitação:

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: **(i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.** 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF - ADI: 6072 RS, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2019)/ E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO TEMA PERTINENTE À ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO – INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 96, II, D, E ART. 125, § 1º, “in fine”)- OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA MATERIAL COM O OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – DESCARACTERIZAÇÃO DE REFERIDO PROJETO DE LEI MOTIVADA PELA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA COMPETÊNCIA MATERIAL E DOS LIMITES TERRITORIAIS DE DIVERSAS VARAS JUDICIAIS – A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO – POSSIBILIDADE – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS – DOUTRINA – PRECEDENTES – REAFIRMAÇÃO DE CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI COMPLEMENTAR MATO-GROSSENSE Nº 313/2008 – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO PODER DE



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

a) a ausência de pertinência temática com a proposição.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo² tem reputado inconstitucional a emenda que:

- a) não guarde pertinência temática;
- b) provoque aumento de despesas;
- c) invada a disciplina de gestão administrativa privativa do Chefe do Executivo.

EMENDA PELOS MEMBROS DO LEGISLATIVO – O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). Doutrina. Jurisprudência. – Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, no oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Consequente declaração de inconstitucionalidade formal do diploma legislativo impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DO DESRESPEITO, PELOS PARLAMENTARES, DOS LIMITES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDA QUE LHE É INERENTE – A aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o víncio de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes. (STF - ADI: 4138 MT, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 17/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/03/2019)

² DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar 76/17 do Município de Registro. Alegação de víncio em parte dos dispositivos da retromencionada lei. Não ocorrência. Emenda aditiva que não altera a vontade originária do projeto de lei, tampouco gera encargos financeiros não previstos pelo alcaide e, por fim, não invade disciplina de gestão administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Emendas parlamentares possuem pertinência temática com a lei, revelando verdadeiro ato fiscalizatório do parlamento. As modificações não produzem impacto capaz de atribuir ingerência na administração pública. – Julga-se improcedente o pedido. (TJ-SP 21580258720178260000 SP 2158025-87.2017.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 21/03/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/04/2018).



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

A alteração provocada pela Emenda Supressiva nº 35/2023, contudo, guarda pertinência temática com a proposição, não provoca aumento de despesas e não invade a disciplina de gestão administrativa.

Sobre os dois primeiros vieses, não há discussão.

A problemática recai sobre a organização administrativa, um dos argumentos utilizados para o veto.

Contudo, sem razão.

Isto porque, ao julgar o tema 917, nos autos do RE 878.911, a Suprema Corte afastou a constitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.616/2013, em julgado assim ementado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Assim, por extensão, a emenda nº 35/2023 não tratou da estrutura ou atribuições dos órgãos do Poder Executivo, como também não tratou do regime jurídico dos servidores públicos, rechaçando, assim, a fundamentação contida no veto de que a anulação da despesa seja abrangida na esfera da reserva de administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

1.1.2 Da não alteração de anexo correspondente ao equilíbrio do valor da estimativa total das receitas e despesas correntes e de capital

Quanto a fundamentação de não correspondência entre receitas e despesas, quer se tratar de equilíbrio orçamentário. Embora não expresso na Constituição Federal, conforme ensina Harrison Leite, o princípio do equilíbrio orçamentário

[...] é um princípio que norteia toda a Administração, mormente após a LRF, uma vez que se tornou regra elaborar um orçamento equilibrado, ainda que haja necessidade de se contrair empréstimos, desde que acompanhado da concomitante capacidade de pagamento. Por esse princípio, busca-se assegurar que as despesas autorizadas na lei orçamentária não sejam superiores à previsão das receitas.³

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

Assim, argumenta em seu veto o Chefe do Executivo que, suprimindo parte das despesas, implicaria inexoravelmente no descumprimento de tal regra/ princípio orçamentário.

Entremos, pede-se vênia para discordar.

Ressalvadas as questões contábeis mencionadas no veto, matéria que escapa à análise jurídica, o princípio do equilíbrio orçamentário, extraído de diversas disposições constitucionais (ex. §5º, art. 195, CF; inciso II, art. 167, CF; inciso III, art. 167, CF, entre outros) e previsto expressamente na Lei de Responsabilidade Fiscal, veio com o objetivo de evitar que “as despesas autorizadas na lei orçamentária não sejam

³ Manual de Direito Financeiro. 12ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 155.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

superiores à previsão das receitas”, afastando um orçamento deficitário, conforme salienta Harrison Leite, em passagem acima colacionada.

É evidente que um orçamento equilibrado compreende receitas que fazem frente às despesas projetadas, mas, para a disparidade superavitária de fato ocorrida com a supressão de parcela das despesas, o §8º, art. 166 da Constituição Federal parece reservar melhor sorte do que a fulminação da constitucionalidade da alteração.

Veja, nesse sentido, o quanto dispõe o citado dispositivo:

Art. 166. [...]

§ 8º **Os recursos que, em decorrência** de voto, **emenda** ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, **ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados**, conforme o caso, **mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.**

Ora, se há disposição expressa salientando que os recursos que em decorrência de emenda ficarem sem despesas correspondentes poderão ser abertos por meio de créditos especiais ou suplementares, mediante lei autorizativa, há previsão implícita de que, em decorrência de emenda, a receita poderá ser superior a despesa expressamente consignada.

No mais, a emenda não recai sobre dotação de pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais, hipóteses expressamente vedadas pelo §3º, art. 166 da Constituição Federal.

Entre os motivos da emenda, está a correção de erros/ omissões, estando, portanto, fundamentada na alínea “a”, inciso III, §3º, art. 166 da Constituição Federal.

Mais a mais, vedada fosse a situação em comento, vedado estaria o veto fundado em interesse público em emenda parlamentar que destinasse recursos de uma categoria para outra, já que, mantido pela Edilidade, teria uma Lei Orçamentária em que haveriam recursos sem despesas correspondentes – despesas vetadas -, ou seja, mais recursos do que despesas previstas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Ao final, se assim o fosse, afastada *manu militari* a previsão do §8º, art. 166, da Constituição Federal.

Por fim, o que é a emenda senão a rejeição parcial da proposição?

Sendo possível a rejeição total da proposição que veicula o Projeto de Lei Orçamentária Anual, qual a vedação para se rejeitá-lo parcialmente, observados os limites constitucionais, conforme narrado acima.

2) DO VETO

O veto, como se verifica, é a discordância do chefe do Executivo com o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo.

A doutrina aponta diversas características do voto, as saber:

- a) Expresso;
- b) Formal;
- c) Motivado;
- d) Supressivo;
- e) Superável ou relativo;
- f) Irretratável;
- g) Insuscetível de apreciação judicial;
- h) Pode incidir sobre texto adotado pelo próprio chefe do executivo.

2.1) Da tramitação do voto

Conforme previsão contida na Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento,** e comunicará, dentro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

[...]

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

A Lei Orgânica do Município de Igarapava/SP,

Art. 44. Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Prefeito Municipal considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento.

§ 2º O voto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º A apreciação do voto pelo Plenário da Câmara Municipal se dará no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, considerando-se rejeitado o voto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta. (Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 02/11)

§ 5º Rejeitado o voto, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

Por seu turno, dispõe o Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Art. 217. Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autografo, por julgar inconstitucional, ilegal ou contrario ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 horas do aludido ato, a respeito dos motivos de voto.

§ 1º O voto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º Recebido o voto, pelo Presidente da Câmara, será enviado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 dias para a manifestação.

§ 4º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

§ 5º A apreciação do voto pelo Plenário se dará no prazo de 30 dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, considerando-se rejeitado o voto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Art. 218. A apreciação do voto pelo Plenário se dará no prazo de 30 dias a contar do recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, considerando-se rejeitado o voto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Parágrafo único. Cada Vereador terá o prazo de 30 minutos para discutir o veto.

Art. 219. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação, que deverá fazê-lo no prazo de 48 horas, sob pena do Presidente fazê-lo em igual prazo, nos termos dos parágrafos 5º e 7º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Assim, exercido legal e constitucionalmente o direito de veto, o Regimento Interno regulamenta sua tramitação.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento em sentido diverso, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP **OPINA** pela tramitação, nos seguintes termos:

- a) Deve-se certificar de que fora lançado em tempo, isto é, no prazo de 15 dias úteis (§1º, art. 44, LOM);
- b) Com o recebimento, deve o veto ser remetido à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões, as quais terão o prazo conjunto de 15 dias para manifestação (§§ 2º, 3º e 4º, art. 217, RI);
- c) A Câmara Municipal deve apreciar o veto no prazo de 30 dias, contados da data do recebimento nesta Casa Legislativa (§4º, art. 44, LOM);
- d) O veto somente pode ser rejeitado pela maioria absoluta (§4º, art. 44, LOM);
- e) A deliberação do veto poderá ocorrer mediante fracionamento de seu conteúdo, podendo ocorrer, por exemplo, a manutenção/ rejeição parcial do veto lançado ou sua manutenção/ rejeição total;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

- f) Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para promulgação, e, não sendo promulgado em 48 horas, caberá ao Presidente da Câmara Municipal fazê-lo em igual prazo (§§ 5º e 6º, art. 44, LOM);
- g) Quanto aos motivos jurídicos ventilados no veto, ressalvada a questão contábil - por não estar abrigada na análise pelo departamento jurídico - pede-se vênia para manifestar posicionamento diverso, entendendo-se que as alterações foram promovidas no exercício regular do direito/ poder de emenda, conforme fundamentação exposta no item 1 e seus desdobramentos, assim sintetizadas:
- g.1) A Emenda Substitutiva nº 34 equacionou o valor previsto no inciso I, art. 4º, com a previsão de crédito ilimitado prevista no §3º, art. 4º, fixando como limite total para suplementação o importe de 10% (5% + 5%), valor este previsto como teto no inciso I, art. 31, da LDO;
- g.2) A Emenda Supressiva nº 35 não incrementou despesas, guardou pertinência com a proposição, não tratou da organização administrativa propriamente dita e não adentrou nas hipóteses vedadas previstas no §3º, art. 166, da Constituição Federal, fundamentando-se na alínea “a”, inciso III, §3º, art. 166, CF, encontrando, inclusive, acolhida pelo §8º, art. 166, da Constituição Federal, que expressamente prevê a sorte de recursos que, em decorrência de emenda, venham a ficar sem despesas correspondente.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 17 de janeiro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Orlando Farinelli Neto

Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP

OAB/SP 358.382

Nesta oportunidade, encaminho os autos à Presidência da Câmara Municipal, para conhecimento e previdências que entender pertinentes.